



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601466-48.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601466-48.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL, LUCIANO FERREIRA CAVALCANTE, DIVALDO PEREIRA MADEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. UNIÃO BRASIL - ALAGOAS. PLEITO DE 2022. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

I- Caso em Exame:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por candidatos em face de acórdão que desaprovou de suas contas de campanha relativas ao pleito de 2022 e determinou a devolução de valores ao erário.

2. O embargante alega a existência de diversas omissões na decisão, sustentando a regularidade dos gastos e das contas apresentadas

II- Questão em Discussão:

3. Verificar a existência de omissão na decisão embargada que justifique sua alteração ou esclarecimento.

III- Razões de Decidir:

4. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e clara, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

5. O pedido do embargante reflete mero inconformismo com a decisão, buscando reabrir a discussão da matéria já analisada.

6. Conforme entendimento pacificado, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

IV- Dispositivo e Tese:

7. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/04/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo UNIÃO BRASIL - ALAGOAS em face do Acórdão TRE/AL de 13/03/2025 (Id 10290911), que desaprovou sua prestação das contas, referente ao pleito de 2022, e determinou a devolução de valores ao erário.

Em suas razões dos embargos, a agremiação embargante sustenta os seguintes vícios no julgado:

a) omissão quanto a exigência do setor de contas sobre a apresentação de elementos probatórios adicionais, sem proceder com a devida fundamentação a respeito de qual seria a dúvida sobre a idoneidade dos documentos apresentados ou da execução do objeto em si;

b) omissão acerca da distribuição do ônus da prova, uma vez que não compete ao partido embargante comprovar algo que não existiu, vez que o ônus de comprovar que houve a prestação de serviço é do setor de contas;

c) omissão acerca da inaplicabilidade do inciso III do § 3º do art. 19 da Resolução 23.607/2019;

d) omissão por não informar qual o dispositivo legal violado pelo partido embargante na irregularidade de item 2.2.6.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada desaprovou as contas da agremiação, baseando-se no parecer técnico conclusivo e na documentação juntada aos autos.

Analisando as omissões apontadas nas razões de embargos, observo que não merecem prosperar, haja vista que tratam efetivamente de uma tentativa de rediscutir o julgado por meio dos embargos de declaração. Vejamos individualmente cada uma delas.

Acerca da primeira omissão, que tratou de questionar a legalidade do pedido de apresentação de elementos

adicionais pelo setor técnico, importante salientar que a legalidade ou ilegalidade da diligência não foi questionada em nenhum momento pela agremiação em suas manifestações, como bem destacado no parecer ministerial. Inclusive, no parecer de Id 10088315 (item 10), o setor de contas especifica que a documentação complementar está sendo solicitada com base no art. 53, §2º, da Res. TSE 23.607/2019, ou seja, houve a devida fundamentação da solicitação nos termos da legislação de regência.

No que diz respeito à segunda omissão apontada, questionando a distribuição do ônus da prova acerca da demonstração da prestação do serviço, urge destacar a existência nos autos das Notas Fiscais eletrônicas do serviço validadas pela Secretaria da Fazenda, consistindo, portanto, em meios idôneos para comprovar os gastos realizados em campanha.

Desse modo, não se havendo de falar em inversão do ônus da prova, posto que caso não tenha existido a prestação do serviço, ou caso as notas fiscais tenham sido canceladas, cabe ao prestador fazer a devida comprovação, a fim de que se afaste o documento existente e válido, conforme disciplinado no art. 92, §6º, da Resolução, *in verbis*:

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I) , nos seguintes prazos: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Pertinente à terceira omissão suscitada, acerca da inaplicabilidade do art. 19, §3º, III da Resolução 23.607/2019, cabe salientar que não se trata propriamente de omissão, mas tão somente de argumento utilizado pelo partido no intuito de rediscutir o julgado, como também pontuado pela Procuradoria Eleitoral em seu parecer:

"Quanto a inaplicabilidade do inciso III do § 3º do art. 19 da Resolução 23.607/2019, não aponta o embargante efetivamente nenhuma omissão no acórdão, mas argumento direcionado à modificação do julgado, sustentando que a norma remete ao âmbito nacional a obrigação de destinação do valor mínimo de recursos do Fundo Partidário, relativo à cota de gênero.

Contudo, não é o que se depreende da literalidade do §3º do art. 19 da Resolução 23.607/2019, in verbis:

Art. 19. omissis

(...)

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário:

Ocorre que, conforme restou claramente demonstrado no julgado, o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019"

Por fim, no que diz respeito à alegada omissão de ausência de indicação do dispositivo violado no item 2.2.6, verifica-se que consta no acórdão a argumentação de identidade de contratação para os mesmos serviços com o fornecedor CALHEIROS & MARINHO - ADVOCACIA E CONSULTORIA e os já contratados pelos candidatos a Deputado Federal e Estadual listados no parecer, o que ensejou o entendimento pela utilização indevida de recursos públicos, oriundos do FEFC, que financiou em duplicidade os mesmos serviços, violando o disposto no art. 79, §1º, da Res. 23.607/2019.

Nessa toada, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e entendeu que não houve a apresentação da documentação necessária para comprovar os gastos realizados junto a alguns fornecedores e também a devida utilização de recursos públicos recebidos pelo partido.

Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas pelo prestador das contas, não há que se falar em omissão passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Esse entendimento também foi destacado no parecer do Ministério Público, quando conclui: "*Não se observa, portanto, omissão sobre os pontos ventilados. A pretexto da existência de vícios no acórdão, busca o embargante rediscutir matéria já decidida, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.*"

Dessa forma, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância

extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Diante do exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator